



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048392 - SC (2025/0350081-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELENISE GESING EING MEURER
AGRAVANTE : RONI WIGGERS MEURER
ADVOGADOS : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES - SC004833
JULIANO DEBIASI - SC035002
BEATRIZ VOLPATO DE ALCÂNTARA RODRIGUES - SC041943
WILLIAN JUNCKLOS FELISBINO - SC035096
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E
AGRAVADO : INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SICREDI SUL SC
ADVOGADOS : MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

7. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048392 - SC(2025/0350081-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HELENISE GESING EING MEURER
AGRAVANTE : RONI WIGGERS MEURER
ADVOGADOS : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES - SC004833
JULIANO DEBIASI - SC035002
BEATRIZ VOLPATO DE ALCÂNTARA RODRIGUES - SC041943
WILLIAN JUNKLOS FELISBINO - SC035096
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SICREDI SUL SC
ADVOGADOS : MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965
DANIEL PINTO SCHELP - SC018065

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRÉDITO RURAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. IMPENHORABILIDADE. GARANTIA. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7/STJ, 211/STJ E 284/STF.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 211/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.

4. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

6. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

7. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RONI WIGGERS MEURER e HELENISE GESING EING MEURER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DOS AUTORES. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL VOLUNTARIAMENTE OFERTADO EM GARANTIA, MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DA PROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.009/1990. 'NÃO SE PODE CONFUNDIR A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM DADO VOLUNTARIAMENTE PELOS DEVEDORES EM GARANTIA A CONTRATO DE CRÉDITO COM O INSTITUTO DA PENHORA (ESTA QUE, SOMENTE PERMITIDA EM PROCEDIMENTO JUDICIAL, SE REFERE À CONSTRICÇÃO FORÇADA EM PATRIMÔNIO DO DEVEDOR SEM NECESSÁRIA RELAÇÃO COM A OBRIGAÇÃO A SER QUITADA). TRATA-SE, POIS, COMO EXPLICITADO, DE INSTITUTOS COMPLETAMENTE DIFERENTES' (TJSC, APELAÇÃO N. 0300404-94.2017.8.24.0015, REL. DESA. ELIZA MARIA STRAPAZZON, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 21-3- 2024). NULIDADE DA GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE RESTRINGE AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 9.514/1997, C/C ART. 51 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA GARANTIA PARA AS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS EM GERAL. 'À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE, APESAR DE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS TER SIDO INTRODUTIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI 9.514/97, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, SEU ALCANCE ULTRAPASSA OS LIMITES DAS TRANSAÇÕES RELACIONADAS À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. A LEI NÃO EXIGE QUE O CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL SE VINCULE AO FINANCIAMENTO DO PRÓPRIO BEM, DE MODO QUE É LEGÍTIMA A SUA FORMALIZAÇÃO COMO GARANTIA DE TODA E QUALQUER OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA' (STJ, AGINT NO ARESN. 2.233.911/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 16-6-2023) CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. MERO DESDOBRAMENTO DA TITULARIDADE DO BEM ANTERIORMENTE OFERTADO EM GARANTIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (e- STJ fl. 295)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e- STJ fl. 307/309).

Em suas razões (e-STJ fls. 311/323), os recorrentes apontam a violação dos arts. 832, 833, VIII, 1.022, 1.025 do Código de Processo Civil; 55 e 56 do Decreto-Lei nº 167/1967; 46, 51 da Lei nº 10.931/2004; 1º e 22 da Lei nº 9.514/1997; 1.275, II, do Código Civil; e 5º, XXVI, da Constituição Federal.

Sustentam, em síntese, i) negativa de prestação jurisdicional; ii) impenhorabilidade da pequena propriedade rural, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 9.514/97 fora do escopo do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

Não houve juntada das contrarrazões.

Após, o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 336/338), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o acórdão manifestou-se expressamente quanto à legislação de crédito rural e à impenhorabilidade do bem de família agrário, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Colhe-se dos autos que os recorrentes ofereceram espontaneamente o imóvel rural de matrícula 18.819 do Cartório de Imóveis da Comarca de Braço do Norte/SC, como garantia de alienação fiduciária da cédula de crédito bancário, a qual tinha por objetivo o financiamento das reformas de galpões para produção de suínos.

O imóvel oferecido em alienação fiduciária devidamente registrada na matrícula do bem apresenta diametral incompatibilidade com o instituto da impenhorabilidade prescrita na Lei n. 8.009/1990, visto que a propriedade foi transferida à instituição financeira, remanescendo aos recorrentes o mero domínio resolúvel da coisa alienada.

Aliás, 'não se pode confundir a alienação fiduciária de bem dado voluntariamente pelos devedores em garantia a contrato de crédito com o instituto da penhora (esta que, somente permitida em procedimento judicial, se refere à constrição forçada em patrimônio do devedor sem necessária relação com a obrigação a ser quitada). Trata-se, pois, como explicitado, de institutos completamente diferentes' (TJSC, Apelação n. 0300404-94.2017.8.24.0015, rel. Des. Eliza Maria Strapazzon, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-3-2024).

A impenhorabilidade conferida pela Lei à pequena propriedade rural, portanto, impede que aquele bem seja objeto de penhora para liquidar dívida em que o imóvel não está vinculado como garantia. A situação dos autos, todavia, diverge dessa realidade, visto que o bem foi voluntariamente ofertado em garantia pelos proprietários, mediante alienação fiduciária.

Por tais razões, 'encontram-se fora do âmbito de incidência da Lei n. 8.009/90, que trata do bem de família, as hipóteses em que há alienação fiduciária do imóvel, restando inaplicável, portanto, a tese de impenhorabilidade do aludido bem, tendo em vista se tratar de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira' (Agravo de Instrumento n. 0157948- 74.2014.8.24.0000, rel. Des. Robson Luz Varella, j. em 16.2.2017)." (e-STJ fls. 293 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Observe-se, ainda que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE SEQUER FOI ARGUIDA. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o agravo interno na parte relativa ao dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de impugnação específica ao fundamento adotado na decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Prequestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

4. O exame do recurso especial, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, demandaria a incursão no acervo fático dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO."

(AgInt no REsp 1.839.004/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022 – grifou-se.)

No que se refere à ofensa aos arts. 55, 56 do Decreto-Lei nº 167/1967; 46 da Lei nº 10.931/2004; e 1.275, II, do Código Civil, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Quanto ao art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nota-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes para demonstrar a violação dos arts. 55, 56 do Decreto-Lei nº 167/1967; 51 da Lei nº 10.931/2004 ; 832 e 833, VIII, do Código de Processo Civil, estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido.

O acórdão recorrido reconheceu que o simples direcionamento do empréstimo à atividade rural não impõe a contratação via Cédula de Crédito Rural; também, que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se aplica quando o bem é voluntariamente oferecido em alienação fiduciária, dissociando o instituto da garantia da mera constrição judicial forçada (penhora).

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes defenderam a prevalência do Decreto-Lei nº 167/1967 e a irrenunciabilidade da impenhorabilidade, sem desconstituir os fundamentos de que a natureza voluntária da garantia fiduciária afasta a impenhorabilidade tipicamente legal e que a legislação não proíbe a alienação fiduciária em cédula de crédito bancário com lastro rural.

Desse modo, verifica-se que os recorrentes não atacaram o alicerce principal que manteve a validade do julgado. A impugnação recursal deve ser capaz de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, atacando a *ratio decidendi* que por si só seria suficiente para mantê-la. Os argumentos recorrentes apenas tangenciam os fundamentos centrais ou se referem a questões de fundo que demandam a reinterpretação fática, o que é inviável em recurso especial.

Assim, as razões apresentadas no especial deixaram de impugnar especificamente as bases firmadas na Corte local, discutindo questões alheias à reforma do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.***

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se.)

Desse modo, aplica-se, também, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF : *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...)

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A TESE REPETITIVA. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. EMENDA À INICIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. APRECIÇÃO POSTERGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se manifestado expressamente e com adequada fundamentação, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela agravante, sobre a alegada nulidade da execução devido à existência de decisões que impedem qualquer pagamento à autora, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015, nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A apresentação de razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem configura deficiência da fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.844.790/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - grifou-se.)

Quanto à alegada violação dos arts. 1º e 22 da Lei nº 9.514/1997, sob o argumento de que a alienação fiduciária de imóvel não poderia ser constituída fora das hipóteses típicas do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), o Tribunal de origem assim consignou:

**"Por outro lado, não há falar em desvio de finalidade do instituto da alienação fiduciária regida pela Lei n. 9.514/1997. Isso porque a mencionada legislação, em seu capítulo II, art. 22, § 1º, prevê que 'a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI [...]'.
Observa-se, portanto, não se tratar de garantia exclusiva ao âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.**

Em complementação, a Lei n. 10.931/2004, que versa sobre as cédulas de crédito bancário, autoriza que as obrigações em geral sejam 'garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel' (art. 51).

O fato de o empréstimo ter sido direcionado à reforma de galpões de criação de suínos não enseja, necessariamente, a contratação de cédula de crédito rural, como alegado pelos recorrentes, pois, a legislação que rege o crédito rural dispõe a faculdade da adoção desta modalidade, de tal modo que a utilização da cédula de crédito bancário não invalida a garantia

pactuada - mormente porque não há qualquer vedação da utilização de tal garantia nas cédulas de crédito rural.

Ademais, 'é legítima a utilização de alienação fiduciária de imóvel com o escopo de garantir obrigações pecuniárias em geral, sendo prescindível a finalidade de financiamento do imóvel' (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5054577-28.2022.8.24.0000, Rel. Des. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 1-2-2024)." (e-STJ fl. 293 - grifou-se)

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. NÃO LIMITAÇÃO DA GARANTIA AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, apesar de a alienação fiduciária de imóveis ter sido introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.233.911/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Não obstante, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 14% (quatorze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.048.392 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350081-3

Número de Origem:

03066105520178240038 3066105520178240038 50169057220238240930

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELENISE GESING EING MEURER

AGRAVANTE : RONI WIGGERS MEURER

ADVOGADOS : RICARDO DE ALCÂNTARA RODRIGUES - SC004833

JULIANO DEBIASI - SC035002

WILLIAN JUNCKLOS FELISBINO - SC035096

BEATRIZ VOLPATO DE ALCÂNTARA RODRIGUES - SC041943

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO
SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SICREDI SUL SC

ADVOGADOS : MÍRIAM PINTO SCHELP - SC003965

DANIEL PINTO SCHELP - SC018065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026